



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823119 - MG (2019/0185581-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDNA LUCIA DA SILVA E SOUZA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) - MG068471

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. ALEGADA IRRISORIEDADE. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no julgamento do EAREsp 650.536/RJ, de que *"o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo"* (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Reduzido o *quantum* das *astreintes* pelo Juízo de primeiro grau em decisão confirmada pelo Tribunal local, a reforma do julgado, com a finalidade de rever o valor da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, máxime por não se evidenciar irrisório ou exorbitante o valor fixado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823119 - MG (2019/0185581-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDNA LUCIA DA SILVA E SOUZA
AGRAVANTE : CLAUDEMIRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) - MG068471

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. ALEGADA IRRISORIEDADE. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no julgamento do EAREsp 650.536/RJ, de que *"o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo"* (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

2. Reduzido o *quantum* das *astreintes* pelo Juízo de primeiro grau em decisão confirmada pelo Tribunal local, a reforma do julgado, com a finalidade de rever o valor da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, máxime por não se evidenciar irrisório ou exorbitante o valor fixado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDNA LUCIA DA SILVA E SOUZA e CLAUDEMIRO MENDES DA SILVA contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte

ementa (fl. 398):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DAS PARTES EXEQUENTES DE QUE A REDUÇÃO OPERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS VIOLA AS MÁXIMAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DE FATO, ESTA CORTE SUPERIOR TEM A COMPETÊNCIA PARA ANALISAR SITUAÇÕES EM QUE SE VERIFICAR EXCESSO OU IRRISORIEDADE NA METRIFICAÇÃO DE VALORES EM ASTREINTES. É O QUE O PROFESSOR EDUARDO LESSA MUNDIM INTITULA JUÍZO DE EXCEPCIONALIDADE. CONTUDO, NO CASO ANALISADO, NÃO SE VERIFICA HIPÓTESE EM QUE APLICAÇÃO TENHA SE APARTADO DO VETOR DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL JUSTIFICADORA DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DOS EXEQUENTES DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante esclarece que *"constam nos autos, três valores distintos, ou sejam: 1 - Valor apurado pelos exequentes - R\$ 311.771,07 (da exequente) e R\$ 341.637,12 (do exequente) – TOTAL - R\$ 653.348,19; 2 - Valor apurado pelo executado - R\$ 192.477,28 para cada exequente; 3 - Valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 215.366,26 para cada exequente"* e que *"ao final, o juízo de primeira instância, reduziu o valor da multa, restando em R\$ 10.000,00, para o exequente e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a exequente, totalizando R\$18.000,00"* (fls. 418/419).

Argumenta, em síntese, que *"o cerne da questão, o qual não foi enfrentado pela r. decisão agravada é se, o pleito dos agravantes quanto ao pedido de manutenção do valor original do débito exequendo ou majoração do valor, encontra respaldo jurisprudencial do STJ, dentro dos parâmetros aplicados por essa Corte, para aferição da razoabilidade e proporcionalidade"* (fl. 419).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 447/450).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos

EAREsp 650.536/RJ, firmou orientação no sentido de que *"o valor das astreintes, previstas no citado art. 461 do Código de Processo Civil revogado (correspondente ao art. 536 do Código vigente), é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, de maneira que, quando se tornar irrisório ou exorbitante ou desnecessário, pode ser modificado ou até mesmo revogado pelo magistrado, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Considera-se que a multa não tem uma finalidade em si mesma e, assim como pode ser fixada de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, também pode ser revista ex officio por este, a qualquer tempo"* (EAREsp 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

Segue a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.)

Baseado no precedente acima firmado, o Superior Tribunal de Justiça permite que a revisão do *quantum* seja feita nas instâncias ordinárias. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO E DO PRAZO ESTIPULADO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

2. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

3. A alteração das conclusões da instância de origem, a fim de aferir se o prazo para cumprimento da obrigação se mostra inadequado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, de acordo com o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.236.938/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADEIA PÚBLICA DE FERREIROS. REALIZAÇÃO DE OBRAS. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DE DECISÃO. ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DOS INFRINGENTES. MOMENTO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA AO ESTADO. PRAZO PARA AS OBRAS. MARCO. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DOS AUTOS. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil contra o Estado objetivando, em suma, compelir o réu a reformar a Cadeia Pública da Comarca de Ferreiros, aduzindo acerca da urgência de obras relativas ao acesso de entrada, revisão de telhado, assim como dos sistemas hidráulico e elétrico, dentre outros.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão reformada em grau recursal, por maioria, pelo Tribunal de Justiça Estadual, julgando improcedente o pedido.

III - Embargos infringentes julgados improcedentes, anulados por meio de embargos declaratórios e posteriormente rejulgados, procedentes, acolhendo o entendimento do voto-vencido e, assim, restabelecendo a sentença monocrática de procedência da ação.

IV - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, considerando que o acórdão apresentou decisão devidamente fundamentada, com a análise dos pontos aventados.

V - Somente quando do rejugamento dos embargos infringentes decidiu-se pela confirmação da decisão de procedência da ação, retornando ao entendimento contrário ao Estado, situação que levou ao transcurso de prazo de mais de 4 anos entre o deferimento da liminar (2009) e a confirmação da decisão que estipulou o prazo de 45 dias para as respectivas obras (2012).

VI - Nesse panorama há que ser considerado que o prazo determinado para as obras seja considerado a partir da publicação da decisão exarada nos embargos infringentes, que efetivamente restabeleceu o entendimento monocrático.

VII - O valor das astreintes, na hipótese (R\$ 5.000,00 cinco mil reais/dia), diante da peculiaridade dos autos, a envolver obras, algumas de grande magnitude e impacto, inclusive e principalmente orçamentário, mostra-se elevado, podendo, excepcionalmente, ser revisto nesta Corte de Justiça, conforme precedentes análogos: AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/02/2021, AgInt no AREsp 1659806/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

VIII - Constatada a desproporcionalidade da multa coercitiva arbitrada que, se levada a efeito, poderá configurar alto prejuízo à sociedade, porquanto, no caso, a devedora é a Fazenda Pública, mas não deixando de observar a necessidade de promoção da efetividade da decisão judicial, o valor das astreintes deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

IX - Incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à pretensão de excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para estabelecer o marco para o cumprimento da decisão e reduzir o valor das astreintes. (AREsp n. 1.345.365/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

No presente caso, a multa foi reduzida pelo Juízo de primeiro grau e mantida pela Corte Estadual de Minas Gerais em consideração ao contexto fático em que aplicada, como observo neste pertinente trecho do voto condutor do aresto (fls. 275/279):

No que tange ao direito, a multa cominatória é imposta para o caso de haver atraso no cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer e constitui um dos instrumentos de apoio à Justiça previsto no § 1º do art. 536 do CPC de 2015, com vistas à efetivação da tutela determinada. A astreinte portanto, existe para assegurar o cumprimento da ordem judicial e está vinculada à própria dignidade da Justiça.

A multa, qualquer que seja a denominação que lhe dê o legislador, é sanção por ato ilícito e ela serve como desestímulo à prática de conduta contrária à ordem jurídica. De todo modo, é preciso estar atento para que o arbitramento da multa não conduza a um desvirtuamento do desiderato do instituto elevando indefinidamente a penalidade a valores exorbitantes.

É nesse contexto que, mesmo tendo sido a multa fixada no título executivo judicial ou extrajudicial, é possível que o magistrado limite ou até

mesmo reduza o valor da reprimenda, tendo como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, o princípio da razoabilidade consiste em obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, e deve-se aplicar, em cada caso, a opção que melhor satisfaz o interesse público. Acerca do tema, eis o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Curso de direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

[...]

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, pode ser definido como uma técnica de equilíbrio entre a extensão e a intensidade para obtenção da finalidade do interesse público. Novamente é o mesmo autor, na obra citada (Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra Curso de direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002), p.93, quem conceitua:

[...]

Firme nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade é que o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser alterado até mesmo na fase de execução. Confira-se:

[...]

A sentença da qual se originou a multa objeto da execução foi proferida em 10.07.2008, estabelecendo o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado daquela decisão, para que o segundo recorrente investisse os primeiros recorrentes no cargo público para o qual obtiveram aprovação (f. 660). O trânsito em julgado ocorreu em 26.07.2010, sendo que a recorrente Edna Lúcia da Silva foi nomeada em 06.01.2011 e Claudemiro Mendes da Silva, em 28.01.2011 (ff. 94/116).

Pelos cálculos apresentados pelos primeiros recorrentes, àquela seria devida a importância de R\$311.771,07 e a este a quantia de R\$341.637,12, totalizando, então, R\$653.348,19. A sentença, por seu turno, reduziu a astreinte para R\$18.000,00.

Ora, inobstante o evidente atraso no cumprimento da ordem advinda da sentença, não se pode perder de vista que a burocracia administrativa constitui óbice à concretização de um ato complexo, como é a nomeação em cargo público. Ademais, com a investidura dos primeiros recorrentes no cargo público, esgotou-se o desiderato da multa cominatória que é subjugar a recalcitrância do devedor ao cumprimento da ordem judicial.

Portanto, analisadas essas circunstâncias, tenho que, concretamente, a redução operada na sentença está mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que a irresignação dos primeiros recorrentes também desafia rejeição.

Com esses fundamentos, nego provimento à segunda apelação.

Entendimento diverso, com a finalidade de rever o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela

Súmula 7/STJ, óbice afastado, em caráter excepcional, quando a multa se mostrar irrisória ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO IN TERMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANATEL. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público detém legitimidade para promover ação civil pública destinada a tutelar direitos individuais homogêneos decorrentes da prestação de serviços públicos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública que discute relação contratual entre o particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora.

4. Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência de danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, em ordem a afastar a responsabilidade da concessionária e retirar a condenação ao pagamento de indenização, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.042/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.823.119 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0185581-0

Número de Origem:

0024142488857 10024142488857001 10024142488857002 24142488857 2488857232014 24888572320148130024

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA LUCIA DA SILVA E SOUZA

RECORRENTE : CLAUDEMIRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) - MG068471

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA LUCIA DA SILVA E SOUZA

AGRAVANTE : CLAUDEMIRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ - MG073120

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S) - MG068471

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de dezembro de 2023